



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.163 - SP (2015/0066293-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório" (STJ, REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; REsp 409.151/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/10/2002.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0066293-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 681.163 / SP**

Números Origem: 00585751619994030000 199903000585755 585751619994030000 96030471550

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0066293-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 681.163 / SP**

Números Origem: 00585751619994030000 199903000585755 585751619994030000 96030471550

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.163 - SP (2015/0066293-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna decisão monocrática que inadmitiu seu Recurso Especial tirado, de seu turno, de acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A questão relativa à dupla condenação em honorários advocatícios em ação rescisória é tema já debatido e decidido nesta Segunda Seção nos Agravos Regimentais em Ação Rescisória nº 0022040-73.2008.4.03.0000 e nº 0017666-77.2009.4.03.0000. Existência de precedentes também no C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido' (fl. 357e).

No Recurso Especial (fls. 361/365e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 20 do CPC. Sustenta-se, sinteticamente, que, uma vez tendo sido julgado procedente o pedido rescisório, haveria de ser, a parte vencida, condenada no pagamento das verbas sucumbenciais tanto na ação objeto do juízo rescindente como na ação objeto do juízo rescisório. Contrarrazoado (fls. 361/365e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 382/384e), com base na inexistência de omissão e nas vedações sumulares 7 e 83/STJ, o que deu ensejo à interposição de Agravo (fls. 386/389e).

Contraminuta às fls. 386/389e.

O presente recurso não merece prosperar.

Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que descabe a dupla condenação, em honorários de sucumbência, da parte vencida em ação rescisória.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. **AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos.

2. Hipótese em que os recorridos, ora agravantes, foram intimados da decisão que admitiu o recurso especial, mantendo-se inerte quanto à ausência de intimação. Poderiam, ainda, apresentar petição para que fosse autuada como contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram.

3. Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013.

4. **'Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório'** (REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013). Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O pedido para que seja reconhecida a ocorrência de decadência em relação ao ajuizamento da ação rescisória não pode ser acolhido, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou controvérsia nesse sentido, caracterizando a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Tendo o acórdão objeto da ação rescisória julgado o conflito de interesses com fundamento essencialmente constitucional, afastando a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, ao definir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de creditamento do IPI baseando-se na interpretação dos arts. 150, § 6º e 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, exsurge o necessário controle judicial por meio do recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial.

3. Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório.

4. Recursos especial do PARTICULAR não conhecido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido' (STJ, REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 400/402e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Data vênia, a controvérsia posta no recurso especial jamais foi apreciada pela 1ª Seção. Aliás, no EREsp 1.415.445/RS, o relator Ministro Sérgio Kukina, não entrou no mérito da questão. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.445 - RS
(2014/0243883-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : REICHERT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por REICHERT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 822):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO 343/STF. INAPLICABILIDADE. CABIMENTO FUNDADO NA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DO TEMA POR MEIO DA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS. Esvaziamento da Pretensão. Perda de Causa Jurídica.

1. O recurso especial não é via adequada à análise de preceitos constitucionais, sob pena de invasão da competência da Suprema Corte.

2. Súmulas não se enquadram no conceito de lei federal disposto no art. 105, III, 'a', da CF, não sendo viável a interposição de recurso especial por ofensa a tais enunciados.

3. Não cabe recurso especial contra acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e, adentrando o mérito, julga procedente ou improcedente a ação rescisória em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional. Nesse sentido: REsp 758.383/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17.5.2007.

4. Uma vez rescindida a sentença, a relação jurídica que alberga os honorários esvazia-se pela perda de causa jurídica, porquanto a sentença que lhe dava fundamento de validade deixou de existir. No mesmo entendimento: REsp 1.200.645/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.10.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.415.445/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 851/865).

A divergência jurisprudencial foi apresentada no tocante à impossibilidade de dupla condenação em honorários advocatícios, uma pelo juízo rescindente e outra pelo rescisório. Aponta como paradigma, os seguintes acórdãos proferidos pela Primeira Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ART. 29-A, DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356, DO STF. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Não tendo o acórdão recorrido enfrentado o tema inscrito no art. 29- A, da Lei 8.036/90, tem-se como não suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356, do STF.

2. Há de ser mantida, tão-somente, a condenação da verba honorária, em sede de juízo rescisório, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 10% sobre o valor da causa, que deverá, no caso, em face da sucumbência recíproca, ser proporcionalmente distribuída na forma do art. 21, caput, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 409.220/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10/03/2003)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CONTAS ENCERRADAS - ART. 29-A DA MEDIDA PROVISÓRIA 2075-38/2001 - LACUNA LEGISLATIVA - PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CAPUT, DO CPC.

Em se tratando de contas vinculadas ao FGTS já encerradas e diante da omissão legislativa (Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2075-38/2001), a Caixa Econômica Federal deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo.

Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório. Se ambas as partes foram vencedoras e vencidas, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários de seus patronos.

Recurso parcialmente provido. (REsp 409.151/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 21/10/2002)

É o relatório.

Inicialmente, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

No caso dos autos, o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

O acórdão recorrido tratou a matéria relativa aos honorários advocatícios sob o seguinte enfoque (fl. 831):

Quanto aos honorários, a recorrente aduz, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese no sentido de que os honorários fixados na ação originária não poderia sofrer alteração, ainda que provida a rescisória, sendo devida a manutenção da verba fixada na ação ordinária.

A pretensão não prospera, pois a sentença transitada em julgado constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor contra o vencido e a deste com os advogados da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

Quando a sentença é objeto de ação rescisória, essas duas relações encontram-se igualmente ameaçadas e sujeitas a desfazimento, caso julgados procedentes os pedidos formulados na ação.

Assim, rescindida a sentença, a relação jurídica que alberga os honorários esvazia-se pela perda de causa jurídica, já que a sentença que lhe dava fundamento de validade deixou de existir.

Isso ocorre porque a referida verba sucumbencial possui natureza de direito acessório intrinsecamente vinculado ao êxito da demanda. 'A sucumbência nos ônus processuais origina-se da idéia de que 'o vencedor da causa seja reembolsado pelo vencido de todas as despesas que efetuou, incluindo as taxas, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sua decisão (...)', e deve ser aferida à luz do êxito do autor na demanda' (REsp 1.200.645/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010).

Já os acórdãos paradigmas, foram proferidos no sentido de que 'Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório.'

Assim, ausente a identidade fática entre os acórdãos colacionados, inviável o processamento dos embargos de divergência.

Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. (GRIFO NOSSO)

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Considerando a escassez de precedentes sobre o tema, não há que se falar em jurisprudência pacífica a autorizar julgamento monocrático da controvérsia. Nessa conformação, invoca a União a violação ao art. 557 do CPC e pugna pela reconsideração da decisão agravada, incluindo-se o recurso em pauta para julgamento colegiado.

(...)

Conforme se afigura manifesto, a pretensão recursal visa à correta aplicação dos artigos 20 e 494 do CPC, em sede de ação rescisória. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, assim prescreve o artigo 20 do CPC, *in verbis*:

(...)

Com efeito, o artigo 20 do CPC impõe ao magistrado o dever de condenar na sentença o vencido 'a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios', SEM FAZER QUALQUER RESSALVA A QUALQUER TIPO DE AÇÃO.

O Código de Processo Civil adotou o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos no processo.

(...)

A presente lide trata-se de uma ação rescisória que foi julgada procedente, por unanimidade, pelo TRF- 3ª Região, com isso, houve o pronunciamento de um 'novo julgamento' em substituição ao anulado, JULGANDO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE. Caso tivesse ocorrido o contrário, se tivesse sido julgada improcedente a pretensão, ou considerada inadmissível a ação, seria revertido em favor do réu o montante do depósito inicial.

Aliás, o que foi exposto acima nada mais é do que a redação do art. 494 do CPC. Vejamos:

(...)

De fato, temos duas ações distintas que não se confundem. Como na originária foi proferido um novo julgamento devem ser fixados honorários, em observância ao disposto no art. 20 do CPC, contra a parte vencida. Da mesma forma, por força no disposto no art. 20 do CPC, na ação rescisória também é cabível a fixação dos honorários à favor da parte vencedora.

E não poderia ser de outro modo já que quando a ação rescisória é julgada improcedente, a Corte Julgadora fixa honorários contra a autora vencida que já suportou a condenação em honorários na ação originária, OU SEJA, HÁ DUPLA CONDENAÇÃO. Aqui cabe o mesmo raciocínio no caso de procedência da ação rescisória contra a parte vencida nas duas demandas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Desse modo, com fulcro nos artigos 20 e 494 do CPC, tendo sido julgado procedente o pedido rescisório, a parte vencida deve ser condenada no pagamento das verbas sucumbenciais tanto na ação objeto do juízo rescindente como na ação objeto do juízo rescisório, já que houve sucumbência nas duas ações" (fls. 406/414e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao presente agravo em recurso especial e o consequente provimento do próprio recurso especial", ou "caso assim não se entenda, requer a sujeição deste recurso a julgamento pela Turma, visando o provimento do presente agravo, para o mesmo fim acima apontado" (fl. 414e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.163 - SP (2015/0066293-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer a possibilidade, ou não, de dupla condenação em honorários advocatícios, em sede de Ação Rescisória, uma no juízo rescindente e outra no juízo rescisório.

Na esteira do entendimento firmado pela Primeira e pela Segunda Turmas do STJ, integrantes da Primeira Seção desta Corte – e ao qual me curvo –, afigura-se inviável, em sede de Ação Rescisória, a dupla condenação ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. **AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DUPLA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos.

2. Hipótese em que os recorridos, ora agravantes, foram intimados da decisão que admitiu o recurso especial, mantendo-se inerte quanto à ausência de intimação. Poderiam, ainda, apresentar petição para que fosse autuada como contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram.

3. Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013.

4. **'Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório' (REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM **AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O pedido para que seja reconhecida a ocorrência de decadência em relação ao ajuizamento da ação rescisória não pode ser acolhido, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou controvérsia nesse sentido, caracterizando a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Tendo o acórdão objeto da ação rescisória julgado o conflito de interesses com fundamento essencialmente constitucional, afastando a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, ao definir a possibilidade de creditamento do IPI baseando-se na interpretação dos arts. 150, § 6º e 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, exsurge o necessário controle judicial por meio do recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial.

3. Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório.

4. Recursos especial do PARTICULAR não conhecido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido" (STJ, REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO RESCISÓRIA** - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CONTAS ENCERRADAS - ART. 29-A DA MEDIDA PROVISÓRIA 2075-38/2001 - LACUNA LEGISLATIVA - PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, *CAPUT*, DO CPC.

Em se tratando de contas vinculadas ao FGTS já encerradas e diante da omissão legislativa (Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2075-38/2001), a Caixa Econômica Federal deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo.

Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra no Juízo rescisório.

Se ambas as partes foram vencedoras e vencidas, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários de seus patronos.

Recurso parcialmente provido" (STJ, REsp 409.151/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/10/2002).

Já tendo ambas as Turmas da Primeira Seção se manifestado quanto à questão controvertida nos autos, o mero fato de haver poucos precedentes ou não ter sido a matéria submetida a julgamento, pela Seção, não obsta o julgamento monocrático do feito, visto que devidamente demonstrado o entendimento perfilhado por esta Corte.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0066293-5

AgRg no
AREsp 681.163 / SP

Números Origem: 00585751619994030000 199903000585755 585751619994030000 96030471550

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.